



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O inciso II do *caput* do art. 137 do PLP nº 68 de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação, e o Anexo XI do PLP nº 68, de 2024, fica acrescido dos itens 1.15 a 1.35:

“Art. 137.....

.....

II - operações e prestações de serviços de segurança da informação, **tecnologia da informação** e segurança cibernética, desenvolvidos por sociedade que tenha sócio brasileiro com o mínimo de 20% (vinte por cento) do seu capital social, relacionados no Anexo XI desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH.” (NR)

.....

ITEM	DESCRIÇÃO	NBS / NCM/SH
1		
...
1.15	Licenciamento de direitos sobre programas de computador (software) e bancos de dados	1.1103.2
1.16	Licenciamento de direitos de produção, distribuição ou comercialização de programas de computador (software)	1.1103.21.00



1.17	Licenciamento de direitos de uso de programas de computador (software)	1.1103.22.00
1.18	Licenciamento de direitos sobre bancos de dados	1.1103.23.00
1.19	Licenciamento de direitos sobre programas de computador (software) e bancos de dados não classificado em subposições anteriores	1.1103.29.00
1.20	Serviços de pesquisa e desenvolvimento engenharia e tecnologia	1.1201.3 em
1.21	Serviços de pesquisa e desenvolvimento Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)	1.1201.31.00 em
1.22	Serviços de pesquisa e desenvolvimento em engenharia e tecnologia não classificados em subposições anteriores	1.1201.39.00
1.23	Serviços de consultoria, de segurança e de suporte em tecnologia da informação (TI)	1.1501
1.24	Serviços de projeto e desenvolvimento de aplicativos e programas em tecnologia da informação (TI)	1.1502
1.25	Serviços de projeto e desenvolvimento de redes em tecnologia da informação (TI)	1.1503
1.26	Serviços de hospedagem e de disponibilização de infraestrutura em tecnologia da informação (TI), incluindo-se os serviços de elaboração e disponibilização de infraestrutura de aplicativos e programas software como	1.1506

	serviço (“SaaS”), infraestrutura como serviço (“IaaS”), plataformas como serviço (“PaaS”), dentre outras modalidades	
1.27	Serviços de gerenciamento de redes e de infraestrutura em tecnologia da informação (TI)	1.1507
1.28	Serviços de manutenção de aplicativos e programas	1.1508.00.00
1.29	Serviços de processamento de dados	1.1509.00.00
1.30	Serviços de tecnologia da informação (TI) não classificados em subposições anteriores	1.1510.00.00
1.31	Análise e desenvolvimento de sistemas	010101
1.32	Programação	010201
1.33	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	010401
1.34	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	010501
1.35	Assessoria e consultoria em informática	010601
...

JUSTIFICAÇÃO

O Setor de Tecnologia da Informação (TI) abrange atividades estratégicas, desempenhando papel essencial no desenvolvimento e na competitividade da economia, mas também sendo fundamental no que diz respeito à proteção de políticas de soberania e segurança nacional.

Seja no desenvolvimento de políticas públicas ou na geração de valor para produtos e serviços oferecidos no mercado, o Setor de Software e Serviços de TI é transversal para criação de riquezas de um país.

Contudo, o que torna imperativo a inserção destes novos serviços no Anexo XI do PLP 68/2024 é a relação intrínseca entre as cadeias de serviços desenvolvidas com vistas à manutenção da soberania nacional e defesa de interesses do Brasil, como Estado.

Os serviços relacionados à segurança da informação e à segurança cibernética são todos inter relacionados com serviços de hospedagem e disponibilização de infraestrutura em tecnologia da informação, licenciamento de direitos sobre programas de computador, acesso a bancos de dados, entre outros.

Não há como se prestar, por exemplo, um serviço de sistemas de segurança (incluído originalmente no Anexo XI) sem haver o desenvolvimento de uma estrutura tecnológica para isso, que contará com um banco de dados disponíveis, acessados através de programas de computador licenciados. Não há vantagem racional em se onerar parte da cadeia de prestação de um serviço que faz parte de outro, desonerado.

Ao se pontuar como desonerada apenas parte da cadeia de prestação deste tipo de serviço, se estará inviabilizando o objetivo maior, que é justamente fomentar o desenvolvimento de serviços relacionados à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética. Estaria se indo na contramão do recém proposto pelo Governo Federal, quando da apresentação do Plano Brasileiro de Inteligência Artificial – PBIA, que cita como um dos objetivos expressos “*promover o protagonismo global do Brasil em IA por meio do desenvolvimento tecnológico nacional e ações estratégicas de colaboração internacional*”.



Os serviços de tecnologia da informação são atividades estratégicas desempenhando papel essencial no desenvolvimento da nação e na competitividade da sua economia, é transversal para criação de riquezas de um país. Incentivar investimentos estratégicos em Software e Serviços de TI é muito diferente de impor custos adicionais nas cadeias produtivas de desenvolvimento tecnológico, impactando sua capacidade de reduzir as desigualdades sociais e econômicas históricas no Brasil.

Estimulando-se o setor de software e serviços de tecnologia da inovação possibilitará elevar o grau de competitividade nacional. De fato, o setor de Software e Serviços de TI é altamente competitivo em escala global. Para que as empresas brasileiras possam competir com sucesso no mercado internacional, é necessário um ambiente fiscal favorável, com tributação adequada, similar a de outros países e incentivos que possibilitem a redução de custos e a melhoria da competitividade, evitando maior migração de empresas para países vizinhos.

Um regime tributário mais adequado pode estimular o crescimento do setor, atraindo investimentos e promovendo a criação de novos empregos, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do país. Também sobre o prisma da atração de investimentos, uma tributação específica pode atrair investidores nacionais e estrangeiros para o setor de TI.

É papel do Estado tornar o ambiente de negócios convidativo para imprimir progresso econômico nacional.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9049040746>